



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11618.001403/2002-12  
Recurso nº. : 137.790  
Matéria : IRPF - Ex(s): 2002  
Recorrente : MARCONI GÓES ALBUQUERQUE  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE  
Sessão de : 16 de junho de 2004  
Acórdão nº : 104-20.013

IRPF – GANHO DE CAPITAL – ALIENAÇÃO – A renúncia, envolvendo direitos sobre quotas-parte de condomínio indivisível e mediante contraprestação pecuniária, caracteriza hipótese de alienação, sujeitando eventuais lucros obtidos na operação à incidência do tributo como ganho de capital na alienação de bens e direitos, ficando afastada, via de consequência, a tributação prevista no art. 70 da Lei n.º 9.430/96 (art. 681 do RIR/99).

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCONI GÓES ALBUQUERQUE.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Maria Beatriz Andrade de Carvalho (Relatora), que nega provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Remis Almeida Estol.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

REMIS ALMEIDA ESTOL  
REDATOR-DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 10 NOV 2004



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11618.001403/2002-12  
Acórdão nº. : 104-20.013

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES e OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'oscar', written in a cursive style.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11618.001403/2002-12  
Acórdão nº. : 104-20.013

Recurso nº. : 137.790  
Recorrente : MARCONI GÓES ALBUQUERQUE

## RELATÓRIO

MARCONI GÓES ALBUQUERQUE, CPF de nº 049.824.017-72, não se conformando o julgado prolatado pela Primeira Turma da DRJ de Recife – Pe às fls. 17/20, recorre para este Primeiro Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma. O v. acórdão está sumariado nestes termos:

**“Fato Gerador. Efeitos.**

A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

**IRRF. Multas e vantagens. Rescisão de contrato incidência.**

Estão sujeitas ao imposto na fonte, à alíquota de quinze por cento, as multas ou quaisquer outras vantagens pagas ou creditadas por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato.

**Solicitação indeferida.” (fls. 66).**

Em suas razões de recurso sustenta que faz jus a restituição do montante de R\$ 675.195,19 em obediência ao disposto no art. 165 do Código Tributário Nacional.

Alega que os valores que deram ensejo à retenção na fonte foram pagos em decorrência de acordo referente ao seu desligamento do Condomínio Acionário das Emissoras e Diários Associados. Afirma que a retenção foi indevida, no seu entender, tal rendimento está sujeito à apuração de ganho de capital nos termos da legislação vigente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11618.001403/2002-12  
Acórdão nº. : 104-20.013

Sustenta que o fato de o cheque correspondente à transação ter sido “pago por conta e ordem da Rádio Clube de Pernambuco S.A.” não significa renúncia aos direitos perante o Condomínio, tampouco quer dizer que a transação ocorreu tão só com a citada rádio.

Afirma que o Condomínio do qual fazia parte constitui uma comunhão indivisa, nos termos da escritura pública de fls. 39/40. Ressalta que “o ato é complexo, porque complexo é o condomínio e sua indivisibilidade”.

Entende que “inegavelmente a renda aqui constante refere-se a ganho de capital, logo correto o demonstrativo da apuração dos ganhos de capital apresentado pelo contribuinte-recorrente e os cálculos ali consignados”.

Aduz que o “cerne da matéria *sub judice* é constituído de três pilares fundamentais, mesmo sem abstrair discussões filosóficas e tergiversações de ordem jurídica, tributária ou fiscal: a aplicabilidade da apuração do ganho de capital, a dedução dos honorários advocatícios do rendimento tributável, chegando-se à coluna vertebral da justiça fiscal: a renda como acréscimo patrimonial”.

Ao concluir sintetiza os fatos nesta ordem:

a) Aquisição, em 27 de outubro de 1981, de direitos e poderes de igualdade no Condomínio Acionário da Emissora e Diários Associados, representados por ações e quotas de capital não negociadas em Bolsas de Valores;

b) Na DIRF-31.12.2000 consta o valor histórico, corrigido de acordo com as orientações da Secretaria da Receita Federal, de R\$ 2.417.955,31;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11618.001403/2002-12  
Acórdão nº. : 104-20.013

c) No ano-base de 2001, houve transação em decorrência de demanda judicial perfazendo o valor bruto de R\$ 6.058.823,52 (seis milhões, cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e três reais e cinquenta e dois centavos);

d) Para o recebimento do rendimento tributável necessário se fez a atuação de advogados;

e) Na aplicação das normas fiscais vigentes revela-se a ocorrência do fato gerador do ganho de capital;

f) Destaca o valor tributável da operação

|                             |                  |
|-----------------------------|------------------|
| Valor bruto :               | R\$ 6.058.823,52 |
| (-) Despesas de honorários: | R\$ 1.045.000,00 |
| (-) Redução de 40%          | R\$ 1.038.347,28 |
| (=) Base de cálculo         | R\$ 1.555.520,93 |
| (=) Imposto devido          | R\$ 233.628,13   |
| Imposto recolhido           | R\$ 908.823,52   |
| Imposto a ser devolvido     | R\$ 675.195,19   |

Diante do exposto requer seja restituído o imposto de renda recolhido a maior, com os acréscimos legais no termos da legislação aplicável.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11618.001403/2002-12  
Acórdão nº. : 104-20.013

VOTO VENCIDO

Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, Relatora

A controvérsia gira em torno da natureza tributária dos rendimentos percebidos se decorrem ou não de rendimentos sujeitos à apuração do ganho de capital ou a multas ou vantagens pagas ou creditadas por pessoa física ou jurídica em virtude de rescisão de contrato nos termos do disposto no art. 70 e §§, da Lei de nº 9.430/96 (art. 681, do RIR/99) sujeito à retenção na fonte como antecipação do devido em cada período de apuração.

O recorrente afirma tratar-se de rendimentos recebidos em decorrência de seu desligamento do Condomínio Acionário das Emissoras e Diários Associados mediante escritura pública sujeitos a apuração do ganho de capital, nos termos do disposto na IN SRF de nº 84/2001.

Razão não assiste ao recorrente, as cláusulas dos contratos de transação denominados "Contrato de Transação Terminativa e Preventiva de Litígios, acostado às fls. 13/15 e 16/20 foram firmados especificamente entre o recorrente, Marconi Góes Albuquerque, ali denominado, Primeiro Transator, de um lado e do outro, respectivamente, Ceará Rádio Clube S.A. e Rádio Clube de Pernambuco S. A., ali denominadas Segunda Transatora, exclusivamente e não, como quer demonstrar, que se refere a todo o Condomínio Acionário das Emissoras e Diários Associados, tampouco refere-se a renúncia de sua quota-parte do condomínio.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 11618.001403/2002-12  
Acórdão nº. : 104-20.013

A transação em questão está posta nos termos das cláusulas 5 a 7 do instrumento firmado entre o recorrente e tão só a Rádio Clube de Pernambuco S.A., fls. 17/18, nestes termos:

"5. Não obstante seja um dos 23(vinte e três) condôminos que integram a comunhão indivisa, os quais, assim em conjunto, são os acionistas controladores da Segunda Transatora, o Primeiro Transator tem discordado da orientação de alguns negócios desta, motivo pelo qual ajuizou algumas ações contra a respectiva administração e manifestou interesse em outro processo decorrente de ação judicial de real interesse da mesma Segunda Transatora, a seguir relacionados:

5.1. Apelação Cível nº 155.261/PE-TRF 5ª Região, interposta nos autos de medida cautelar requerida pelo Primeiro Transator contra a Segunda Transatora, ora aguardando lavratura de acórdão relativo ao julgamento de 2º grau de jurisdição, que declinou da competência para processar e decidir o feito;

5.2. Apelação Cível nº 157.479/PE-TRF 5ª Região, interposta nos autos de ação ordinária promovida pelo Primeiro Transator contra a Segunda Transatora, ora aguardando lavratura do acórdão relativo ao julgamento de 2º grau de jurisdição, que declinou da competência para processar e decidir o feito;

5.3. Manifestação de interesse do Primeiro Transator nos autos do Precatório nº 12.952/PE, complementar ao Precatório nº 28.553/PE, decorrentes de ação de indenização promovida pela Segunda Transatora contra a União Federal.

6. Relativamente apenas ao feito relacionado no anterior subitem 5.3, as partes ora contratantes celebraram um contrato de transação por instrumento particular firmado em 18(dezoito) de julho deste ano (2000), sob cujas estipulações, em apartada síntese:

6.1. o Primeiro Transator comprometeu-se a desistir de todo e qualquer direito ou pretensão por ele já manifestado ou a manifestar nos autos correspondentes, de modo a propiciar à Segunda Transatora o imediato e integral recebimento do valor do referido Precatório Complementar;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11618.001403/2002-12  
Acórdão nº. : 104-20.013

6.2. e a Segunda Transatora comprometeu-se a pagar ao Primeiro Transator uma compensação pecuniária nos trinta dias seguintes ao do recebimento do valor do mesmo Precatório Complementar.

7. Sucedeu que, após a Segunda Transatora ter recebido o valor do referido Precatório Complementar, Marconi Góes Albuquerque recusou-se a dela receber a compensação pecuniária prevista no contrato mencionado na cláusula antecedente, por entender que, não obstante não tenha sido expressamente convencionada naquele ajuste, nele estaria implícito que competia exclusivamente à Segunda Transatora o pagamento adicional dos honorários dos advogados do Primeiro Transator, motivo pelo qual as mesmas partes mantiveram entendimentos mais abrangentes objetivando, **além da rescisão do aludido contrato**, a solução em definitivo das demais pendências judiciais que hoje envolvem essas partes contratantes, acima relacionadas, bem como em caráter preventivo, a solução de controvérsias entre ambas que possam gerar outras medidas judiciais". (grifo nosso).

E na cláusula 15 dispõe expressamente:

15. A título compensatório, especialmente pela rescisão do contrato referido na anterior cláusula seis, a segunda Transatora pagará de uma só vez a Marconi Góes Albuquerque, contra simples recibo, no dia 08(oito) de janeiro do ano vindouro (2001), a quantia do valor bruto, total e irreeajustável de R\$ 6.058.823,52 (seis milhões, cinqüenta e oito mil e oitocentos e vinte e três reais e cinqüenta e dois centavos)." – fls. 19.

Esclareça que a Escritura Pública de Renúncia Abdicativa de Direitos refere-se a renúncia da quota-parte pertencente ao recorrente e seu cônjuge no Condomínio Acionário das Emissoras e Diários Associados, lavrada em 19 de dezembro de 2000, acostada aos autos às fls. 39/verso a 40/verso, nada dispondo em relação aos contratos firmados entre o recorrente e dois dos condôminos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11618.001403/2002-12  
Acórdão nº. : 104-20.013

Verifica-se assim patente autonomia dos contratos, ademais a própria escritura pública assim certifica:

"que estando perfeitamente ciente de que esta sua renúncia abdicativa de direitos implica em sua definitiva retirada do "Condomínio Acionário das Emissoras e Diários Associados", ele, renunciante, confere a todos os condôminos remanescentes plena, geral, rasa, irrevogável e irretratável quitação quanto à fiel satisfação de todos os direitos inerentes à sua quota-parte ideal nessa aludida comunhão, inclusive com relação a quaisquer outros aqui não especificados haveres, créditos ou vantagens decorrentes ou inerentes à aludida quota-parte, reconhecendo, por via de consequência, como bons, firmes e válidos todos os atos praticados pelos órgãos da administração do referido condomínio, tanto em suas relações internas como no âmbito das sociedades direta ou indiretamente controladas pelos condôminos que o integram." (fls. 40).

Claro está que tais rendimentos não estão sujeitos a apuração do ganho de capital, mas sim à incidência do imposto nos termos do disposto no art. 681, do Decreto 3000/99 já que foram recebidos em decorrência de Contrato de Transação Terminativa e Preventiva de Litígios.

Acrescente-se que a tributação independente da denominação dos rendimentos nos termos postos no art. 3, § 4º da Lei 7.713. Por fim cabe ressaltar que simples alegação não tem o condão de provar o que não está comprovado.

Por outro lado, melhor sorte não o assiste quando a dedução dos honorários advocatícios da base de cálculo por não haver previsão legal.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 11618.001403/2002-12  
Acórdão nº. : 104-20.013

Diante do acima exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de junho de 2004

**MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11618.001403/2002-12  
Acórdão nº. : 104-20.013

VOTO VENCEDOR

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Redator-designado

Em que pese a admiração que dedico à ilustre Conselheira Relatora, com quem convivi durante longo tempo na Câmara Superior de Recursos Fiscais e agora nesta Quarta Câmara, vou me permitir divergir de seu posicionamento quanto à matéria colocada nestes autos.

A pretensão do recorrente consiste em ver restituída parte excedente do valor que lhe foi retido com base no art. 681 do Decreto n.º 3.000/99, por entender que a hipótese de incidência na operação seria aquela pertinente à Ganho de Capital na Alienação de Bens e Direitos, jamais a título de Multas ou Vantagens em virtude de rescisão de contrato.

Examinando os autos, desde logo se verifica que não houve mera rescisão contratual isolada, ao contrário, o negócio jurídico praticado não só envolveu os processos em cursos na justiça, como também a titularidade das quotas-parte detidas no condomínio dos Diários Associados, sendo certo, também, que não houve pagamento de multa ou o auferimento de qualquer vantagem sem causa patrimonial, o que afasta, de plano, a hipótese de tributação prevista no art. 70 da Lei n.º 9.430/96, base legal do art. 681 do RIR/89.

No caso dos autos, temos que o recorrente era detentor de direitos representados por quotas-parte no condomínio Acionário das Emissoras e Diários



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11618.001403/2002-12  
Acórdão nº. : 104-20.013

Associados, aos quais renunciou através de escritura de transação na qual foi determinado, como contraprestação pecuniária, o valor de R\$.6.058.823,52.

Em nada altera a operação o fato de que, abrangidos pelo mesmo preço e ao mesmo tempo, tenha havido transação envolvendo processos judiciais, isto porque a origem das demandas teve como causa a titularidade das quotas-parte, daí a necessidade da renúncia aos direitos dela decorrentes.

A outra conclusão não se poderia chegar quando é certo que o recorrente possuía direitos, quotas-parte do condomínio indiviso dos Diários Associados e, por determinado preço e no interesse de terceiros, a eles renunciou, de forma que seu patrimônio ficou reduzido.

Ora, sem dúvida alguma, estamos diante de uma alienação de bens e direitos, a qualquer título, de que trata a Instrução Normativa n.º 84/2001, o que implica na tributação de eventual lucro na operação como ganho de capital.

Em sendo assim, a tributação do ganho obtido na operação deve considerar o custo dos direitos alienados e demais regras pertinentes ao Ganho de Capital, sendo perfeitamente dedutíveis os honorários advocatícios que, embora voluntariamente contratados, se referem à transação extintiva com julgamento de mérito das ações periféricas em relação aos direitos detidos em razão de sua participação no Condomínio dos Diários Associados (fls. 18 – cláusula 11) e, portanto, necessários à percepção dos rendimentos.

Da mesma forma e com base na Lei n.º 7.713/88, faz jus o recorrente à dedução de 40% do lucro obtido, ou seja, 5% por cada ano, contando da aquisição em 1981 até a edição da referida Lei em 1988.

 12



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11618.001403/2002-12  
Acórdão nº. : 104-20.013

De forma objetiva, os elementos constantes dos autos permitem a verificação do valor de alienação, do valor do custo, do valor dos honorários pagos em decorrência da operação e do valor retido na fonte, validando os cálculos do recorrente, vejamos:

|                      |                 |                    |
|----------------------|-----------------|--------------------|
| (+) R\$.6.058.823,52 | Alienação       | (fls. 19)          |
| (-) R\$.2.417.955,31 | Custo           | (fls. 30)          |
| (-) R\$. 745.000,00  | Honorários      | (fls. 19/25/34/43) |
| (-) R\$. 300.000,00  | Honorários      | (fls. 35)          |
| (=) R\$.2.595.868,21 | Lucro           | -----              |
| (-) R\$.1.038.347,28 | Redução 40%     | -----              |
| (=) R\$.1.557.520,93 | Base de Cálculo | -----              |
| R\$. 233.628,13      | Imposto – 15%   | -----              |
| (-) R\$. 908.823,52  | Imp. Retido     | (fls. 34)          |
| (=) R\$. 675.195,39  | Imp. Excessivo  | -----              |

Não bastasse e militando em favor do recorrente, todos esses valores envolvendo a operação foram declarados tempestivamente junto do a DIRPF em 06.05.2002 (fls. 27), e constaram do demonstrativo da apuração dos ganhos de capital (fls. 32), devidamente anexado à referida Declaração de Rendimentos, sendo certo que em nenhum momento foram contestados pelo fisco.

Assim, com as presentes considerações e diante dos elementos que do processo constam, encaminho meu voto no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 16 de junho de 2004

  
REMIS ALMEIDA ESTOL